



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 4915/2024 EDOC
INTERESSADO: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO – GECO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA DESO – SJUR

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 013/2024

PARECER Nº 115/2024

EMENTA: 1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, MEDIANTE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA GECO, ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE DIREITO DO TRABALHO, NA ESFERA JUDICIAL, E SEUS REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REPRESENTANDO DA MELHOR FORMA OS INTERESSES DA DESO.**



2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra-se que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) SL nº 114/2024 – GECO, datado de 08/03/2024;
- 2) Termo de Referência (Instruções), datado de 08/03/2024;
- 3) Anuência/proposta da Contratada e Certidões Negativas;
- 4) C.I nº 1683/2024-DESO da CPL, 06/03/2024, informando o andamento da Licitação Pública nº 051/2023, ainda não finalizado;
- 5) Resenha do E-Doc 21741/2023, referente ao andamento da Licitação Pública nº 051/2023;
- 6) JUSTIFICATIVA para contratação emergencial pela Gerência do Contencioso – GECO, de 08/03/2024;
- 7) Tabelas de Honorários da OAB/SE em vigor (de 11/12/2020);
- 8) CHECK-LIST, conforme a RDE 016/2022;

5. A Gerente do Contencioso da DESO, integrante da Superintendência Jurídica da DESO, Dra. *Layana Carvalho de Almeida*, em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.02/04. Vejamos:

"A razão desta contratação emergencial se encontra devidamente justificada pela urgência do objeto em questão, devido ao término recente do prazo do Contrato nº 32/2019, no dia 06 de Março de

2024, relativos a prestação de serviços advocatícios na área TRABALHISTA firmado com a sociedade de advogados BARACHÍSIO LISBÔA-EABL.

Encontra-se em trâmite o Processo Licitatório LP 051/2023, que visa a contratação do mesmo serviço objeto do Contrato n.º 32/2019 e da presente Dispensa Emergencial. A presente contratação é indispensável para que não haja paralisação dos serviços, uma vez que a demanda trabalhista alberga mais de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos, não havendo mão de obra suficiente, nos quadros da empresa, para acompanhar os atos processuais necessários.

Os procedimentos internos para a abertura de nova licitação encontram-se em trâmite desde 10/11/2023, conforme extrato do Protocolo nº 21741/2023, anexo. O processo licitatório LP 051/2023, encontra-se na fase de divulgação da inabilitação da licitante ME melhor classificada, com esse resultado, será chamada a então 2ª licitante melhor classificada para negociação do preço inicialmente ofertado, com concomitante abertura do seu Envelope "B" Documentos para Habilitação, previsto para a próxima sexta-feira dia 08/03. Após análise desses documentos e estando a licitante habilitada, será aberto prazo recursal de 05 dias úteis, que, caso seja interposto algum recurso, será disponibilizado o mesmo prazo para contrarrazões. Conforme CI nº 1683/20024 da CPL, anexa.

O presente objeto, como dito, visa contratar serviços profissionais advocatícios, para patrocínios de demandas trabalhistas, de interesse desta Companhia de Saneamento, cuja necessidade de haver advogados contratados para sua demanda se faz atualmente necessária. Ante o volume de processos existentes que extrapola a estrutura administrativa da DESO sobretudo pela quantidade de documentos e profissionais que devem atuar nos feitos, sem contar a dificuldade na administração dos advogados, pauta de audiências, prazos, enfim tudo que for necessário para a perfeita consecução dos trabalhos, é necessário a contratação de profissionais para auxiliar a assessoria jurídica nas demandas atuais.

Considerando ainda, que a Gerência do Contencioso administra também outras questões não menos importantes, tais como procedimentos administrativos de toda espécie, assessoramento a todas as diretorias da DESO, as ações judiciais estratégicas, de alta complexidade e de grande monta, além de questões institucionais, junto a órgão da administração pública e órgãos ministeriais, processos judiciais em terceira instância e questionamentos diversos de vários setores da Companhia. Entretanto, as ações relativas as atividades da Companhia são demandas multifacetadas que exigem uma contratação esporádica para determinados serviços. A presente contratação visa suprir essa demanda que é variável.

E conclui:

Considerando os esclarecimentos prestados pela CPL dos quais se desprende com clareza a necessidade de prazo razoável para conclusão do certame, bem como, não temos como estimar uma data específica para o resultado de certame, e nesse ínterim, não é viável a dissolução de continuidade de prestação de serviços, esta Assessoria pleiteia nova contratação do escritório indicado.

[...]

Assim, considerando que a ausência da contratação pretendida, acarretará inegáveis prejuízos à estrutura de serviços da empresa e comprometimento nas atividades da Assessoria Jurídica, pelos fatos acima descritos, fundamentamos nossa pretensão para contratação emergencial"

6. Quanto as razões de escolha da contratada, assim argumentou a gerente:

"[...] A justificativa para a escolha da empresa indica é a confiança da DESO no trabalho intelectual dos profissionais contratados. O Poder Público no caso, dispõe de discricionariedade na escolha de certos profissionais em detrimento de outros, considerando a confiança e a segurança de que a prestação de serviço será bem realizada por aquele que escolheu contratar.

O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA presta serviços a DESO desde 2015, e os profissionais exercem a atividade com zelo, dedicação e produtividade.”

7. Por fim, quanto a JUSTIFICATIVA do valor da contratação, a gerente apresenta suas razões informando que foi levada em consideração a manutenção do preço anteriormente praticado no Contrato nº 32/2019 (vide anuência da contratada às fls. 09 pelo valor de **R\$ 24,80**), cujo valor encontra-se inclusive abaixo do preço cotado para a LP 051/2023 em andamento, bem como do item 3 do ANEXO I – Advocacia Trabalhista, prevista na tabela de honorários advocatícios vigente da Ordem dos Advogados dos Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE), baseados na quantidade de processos ativos com recebimento mensal (que é de **R\$ 95,28** a partir do 161º processo), a qual se encontra anexa nos autos. Vejamos:



Número de processos	Valor por Processo
1º e 2º	R\$ 476,35
3º ao 6º	R\$ 317,57
7º ao 10º	R\$ 238,17
11º ao 20º	R\$ 190,54
21º ao 40º	R\$ 158,78
41º ao 80º	R\$ 127,03
81º ao 160º	R\$ 111,15
A partir do 161º	R\$ 95,28

8. Reforça novamente tramita através do E-doc nº 21741/2023 a **Licitação Pública nº 051/2023** para contratação do mesmo objeto, ainda não finalizada, estando a mesma **EM PLENO ANDAMENTO**, atualmente, segundo C.I nº 1683/20024 da CPL, na fase de divulgação da inabilitação da licitante ME melhor classificada, devendo então ser convocada segunda licitante melhor classificada para negociação do preço inicialmente ofertado, com concomitante abertura do seu Envelope “B” Documentos para Habilitação, ocorrida no último dia 08/03/2024. Após análise desses documentos e estando a licitante habilitada, será aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, que, caso seja interposto algum recurso, será disponibilizado o mesmo prazo para contrarrazões, **sendo assim imprescindível a contratação emergencial até a finalização do processo licitatório ordinário, evitando assim a descontinuidade na prestação dos serviços.**

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

14. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação:**

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

15. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

"10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo focado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)

16. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas**. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

17. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos a DESO, visto que se tratam de serviços jurídicos especializados na esfera trabalhista, não possuindo a companhia mão de obra suficiente para abraçar o quantitativo de processos em andamento (atualmente com mais de 650 processos).**

18. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (suspensão da licitação em andamento ou a sua não conclusão, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

19. **Portanto, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**

20. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental e, conseqüentemente, os seus serviços acessórios (serviços jurídicos de interesse da DESO), por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica, são emergenciais, inadiáveis, em face do término do contrato atual de nº 032/2019, cujo prazo se encerrará ordinariamente (após os aditivos legais) em 06/03/2024, impedida a prorrogação por ausência de fundamento legal, nem tampouco a conclusão e nova contratualização por Licitação Pública. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

21. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, já em fase de novo processo de licitação como relatado na justificativa.

22. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

23. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

24. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

25. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via ade-

quada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

26. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve justificativa apresentada pela Gerência de Contencioso – GECO, na qual foi levada em consideração a manutenção do preço anteriormente praticado no Contrato nº 032/2019 (pelo valor de **R\$ 24,80**), o qual está inferior ao preço cotado na LP 051/2023 em andamento, bem como do **item 3 do ANEXO I – Advocacia Trabalhista**, prevista tabela de honorários advocatícios vigente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE), baseados na quantidade de processos ativos com recebimento mensal (que é de **R\$ 95,28** a partir do 161º processo).

27. Quanto ao preço da contratação direta, o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA** apresentou concordância com o valor de **R\$ 48.508,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais, oitenta centavos)** e com contrato de duração máxima até **90 (noventa) dias**, podendo ser rescindido antecipadamente, desde que ocorra a conclusão da **Licitação Pública nº 051/2023** e ocorra transição entre os prestadores de serviços, que será de 15 (quinze) dias.

28. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III – CONCLUSÃO

29. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.



30. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

31. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, recomendando-se observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo, para ao final:

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 013/2024**, com o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA, CNPJ nº 13.579.628/0001-35**, condicionada a resilição bilateral antecipada do contrato, após conclusão da **Licitação Pública nº 051/2023** do processo administrativo E-doc 21741/2023, ou outro que a substitua;

32. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado no Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 13 de março de 2024.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:0139946551
511

Assinado de forma digital por VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:0139946551
1



Parecer Jurídico nº 115/2024

APROVO o Parecer Jurídico nº 115/2024. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 115/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 4915/2024, com autorização para contratação direta por emergência com o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARRACHÍSIO LISBÔA CNPJ nº 13.579.628/0001-35. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA